



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11050/000.017/91-07

Sessão de: 28 de abril de 1.994. - Acórdão nr. 107-1.130
Recurso nr: 71.108- PIS/DEDUÇÃO- EXS.: DE 1986 a 1988
Recorrente: SALIES LIMA S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
Recorrida : DRF EM RIO GRANDE/RS.

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido parcialmente.

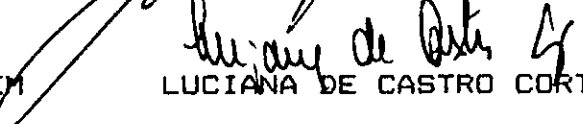
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALIES LIMA S/A- INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão nr. 107-1.074 de 26.4.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 28 de abril de- 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


EDUARDO BEINO CIRNE LIMA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

30 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMIANO SETTE DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONCALVES ALMEIDA, MONAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

RECURSO Nº: 71.108

ACORDÃO Nº: 107.1130

RECORRENTE: SALIÉS LIMA S/A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES.

RELATÓRIO

Sáliés Lima S/A - Ind., Com. e Rep., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração.

Trata-se o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70 e art.480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 102.402, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 26.04.94, através do acórdão nº 107.1074, que deu parcial provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Acórdão nº 107-1130

V O T O

Conselheiro: Eduardo Obino Cirne Lima, Relator

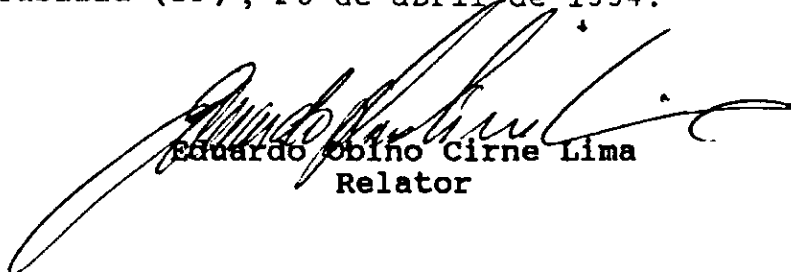
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchimento os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, foi dado parcial provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dar-lhe parcial provimento.

Brasília (DF), 28 de abril de 1994.



Eduardo Obino Cirne Lima
Relator